



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103204-60.2012.815.2002** – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** **Júlio César Duarte de Sousa**

**ADVOGADO:** Francisco de Andrade Carneiro Neto

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. ARGUMENTO INFUNDADO. CONJUNTO PROBANTE QUE CONVERGE PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REJEIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A sentença condenatória apresenta-se minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabendo ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor, tendo em vista o fato de que apenas uma das testemunhas reconheceu o réu como o autor do crime. Incidência da Súmula 610 do STF.

- Haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando o intervalo entre as penas mínimas e máximas, além da gravidade concreta do crime, a pena-base fixada em sede de primeiro grau mostra-se proporcional e adequada, restando por devidamente justificada.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Júlio César Duarte de Souza**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, **Geraldo Emílio Porto**, que **julgo procedente** denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 14 de maio de 2012**, por volta das 20hs:40min, nas proximidades da feira de Oitizeiro, mais precisamente na lateral do “Lojão da Econômica”, nesta Capital, **Israel Amorim Ferreira** foi **vítima** de disparos de arma de fogo, chegando a óbito, conforme certidão de fls. 26, sendo o crime atribuído ao réu, **Júlio César Duarte de Souza**, vulgo “Geração”, o qual fora identificado através de câmeras de vigilância do já referido estabelecimento comercial.

Aduz a peça acusatória que a vítima, conduzindo uma moto, saía de uma *lan house*, no Jardim Planalto, local onde costumava jogar videogame com amigos, quando se deparou com dois indivíduos, estes, em uma moto TRAX, na cor preta. Segundo a denúncia, neste momento, a vítima foi abordada pelo réu e o menor, E. B. do Nascimento, mais conhecido como “Gugu”, os quais, anunciaram o assalto e efetuaram os disparos de arma de fogo, atingindo a vítima, que foi, posteriormente, socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma desta Capital, vindo a óbito no dia 16 de maio de 2012.

Segundo a denúncia, o denunciado e o menor tentaram subtrair a moto da vítima, porém não lograram êxito.

Diante desse fato, o réu foi incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c/c o §3.º, segunda parte, todos do CP.

Recebida a denúncia em 14 de agosto de 2013 (fl. 84), como não fora encontrado, o réu foi citado por edital (fl. 90), sendo decretada a suspensão do processo e o prazo prescricional, bem como a sua prisão preventiva(fl. 91/92). Não compareceu aos demais atos do processo, sendo sempre intimado por edital e representado por Defensor Público. Apresentou pedido de revogação do mandado de prisão (fl. 142/145), através da Defensoria Pública, pedido este indeferido às fl. 158/159, tendo em vista a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva.

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fl. 162/163), deixando de juntar o rol de testemunhas, face a não localização do réu.

Alegações finais da acusação e da defesa, às fl. 175/180 e 181/183, respectivamente.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 185/191), não tendo havido o interrogatório do réu por ser este considerado foragido, foi condenado pelo crime de latrocínio, sendo-lhe imposta a **pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 150 (cento e cinquenta dias-multa)**. Negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 192) e, posteriormente, às fl. 193/194, habilitou advogado particular nos autos. Em suas razões (fl. 202/2012), o apelante requer a reforma integral da sentença, com a consequente absolvição e, subsidiariamente, a modificação do quantum da pena por entender que não guardou a devida proporção com as circunstâncias judiciais.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória (fl. 213/219), uma vez que, em suma, a prova produzida nos autos é inconteste quanto à autoria e à materialidade do delito, inclusive, tendo sido o réu identificado por imagens da cena do crime. Por fim, sustenta que o juízo *a quo* considerou desfavoravelmente a maioria das circunstâncias judiciais, lastreado no que foi amealhado aos autos, inexistindo qualquer desproporcionalidade na fixação da pena na primeira fase, devendo esta, portanto, ser mantida.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 229/234, da lavra do ilustre Promotor de Justiça Convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovemento do recurso e pela imediata execução da pena imposta.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, por restarem presentes os pressupostos para a sua admissão.

## **1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**

A materialidade do delito resta demonstrada pela **certidão de óbito** (fls. 30) e **laudo tanatoscópico n.º 06830512** (fl. 134/137), bem como pelos depoimentos das testemunhas e, em consonância com a mídia de fl. 168. Estas duas últimas provas também indicam a autoria do delito, ou seja, que o réu, estando no local do crime, perpetrou o crime com o intuito de subtrair o seu veículo (mídias de fl. 98 e 102).

Em que pese as alegativas formuladas no presente recurso, a autoria delitiva mostra-se irrefutável, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

Vejamos alguns trechos dos depoimentos gravados na mídia de fl. 98:

**Lenilson Rodrigues Santana**, policial militar, que conduziu o réu até a delegacia de polícia, confirmou as declarações prestadas às fl. 17, onde consta **que o réu era suspeito do crime ocorrido na Av. Cruz das Armas, próximo ao “Frigotil”, na Feira de “Oitizeiro”, no qual, o réu e outro indivíduo, alvejaram a vítima a fim de roubar a sua moto, porém, não conseguiram**; que a vítima foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma da Capital, vindo a óbito em 16/02/2012; que não conhecia o réu de outras ocorrências.

**Samir Augusto da Silva** informou: que conhece o acusado de vista, do bairro; que ia passando pelo local quando ouviu um tiro; que ia passando de moto, quando escutou um tiro e viu a vítima caindo da moto e os dois rapazes que atiraram, ao lado; que a vítima não tinha reagido; que viu tudo de frente, mas a uma certa distância; que eram dois rapazes, não era moto alta, acredita que seja uma Trax, uma moto baixinha; que um dos rapazes tinha o cabelo mediano; que estava escuro, não tinha como visualizar o rosto; (...) que a vítima não desmaiou, ainda estava consciente quando tomou o tiro; que jorrava muito sangue; **que a vítima não reagiu**; que a vítima era muita calma, muito tranquila, que frequentava uma *lan house* e o via sempre lá; que a vítima ficou caída, enquanto **os dois indivíduos saíram montados na moto**; (...) que a vítima vinha na moto, e os dois vinham na outra moto e anunciaram o assalto; que a vítima chegou a encostar a moto; que foi praticamente no meio-fio; **que acha que foi anunciado o assalto e a vítima encostou no meio-fio**; que o fato ocorreu em uma encruzilhada; que, **pelo que pôde entender, os acusados chegaram a anunciar o assalto; que foi tudo muito rápido**; que a vítima chegou a recuar a moto para a lateral da rua; que não se recorda quem foi o autor do disparo porque foi muito rápido; que a vítima era bem quista no bairro, que tomava conta da *lan house*, e o dono tinha muita confiança nele; que a vítima parou a moto quando foi abordada; **que as pessoas diziam que tentaram roubar a moto**, que era nova, havia sido comprado há mais ou menos um mês; que os indivíduos se retiraram logo em seguida ao disparo; (...) que não tinha como ouvir algum diálogo; **que pela, situação, supõe que os acusados abordaram a vítima anunciando o assalto**, mas que não tem certeza.

**José Felipe Martins da Silva** informou: que não conhece o acusado; que conhecia a vítima; que saiu do Jardim Planalto para comprar um remédio na farmácia; que a farmácia fica vizinho ao “Frigotil”, onde tudo aconteceu; que entrou na farmácia e surgiu “esse menino” numa “Trax”, e encostou, do nada, na calçada, do seu lado (o acusado); que entrou na farmácia, mas não tirou o capacete; que o depoente tirou o capacete e pediu ao farmacêutico três envelopes de Eno; que o farmacêutico ficou cismado e o depoente também., pois ambos pensaram que “ele” iria assaltar a farmácia porque ele não havia tirado o capacete; que o réu não comprou nada; que saíram juntos da farmácia; que levantou o banco da moto, ficou “ligado” achando que “ele” queria alguma coisa; que abriu o tanque da moto para “tapear”; que atravessou a pista e foi para o posto de gasolina, o qual fica do outro lado; que abasteceu a moto; que desceu a praça, arroudeou o anel da praça e desceu para Cruz das Armas, para a casa da mãe, quando soube do ocorrido; que conhecia a vítima e seu irmão de lugares diferentes, mas não sabia que eram irmãos; (...) que o horário foi às 20:40h, dez minutos antes de ter entrado na farmácia; que concluiu porque viu as imagens onde constam dois numa moto, com um “garupa” empurrando a moto; (...) que não presenciou o fato; que tem imagens da esquina, **dois numa moto**; que a moto não liga e passam empurrando, “agoniados”; (...) que acha que poderia ter sido consigo, pois iria passar no mesmo lugar; que não tem conhecimento com o réu; (...) que não focou no rosto dele porque ele não tirou o capacete; que o que focou nele, o que chamou a atenção foi ser um menino mais ou menos da mesma idade que a sua, do mesmo tamanho, magro, o cabelo grande, “batia na cintura”, preto, ondulado; que tinha outro na esquina, parado; que o outro estava a pé; que tinha parado a moto junto a dele na farmácia; (...) que ficou com medo na farmácia devido à atitude do réu, porque achou que ele iria assaltar a farmácia; que estava olhando de um lado para o outro; (...) que o réu morava no Jardim Planalto; (...) que crê que não foi vingança; que a vítima frequentava a igreja, não usava drogas; (...) que ninguém entende o que aconteceu porque não levaram a moto; (...) **que viram a vítima levantando as mãos no momento do fato**; que foi disparado apenas um tiro; (...) que ele surgiu do nada, estava na

calçada do “Frigotil”, que do outro lado era contramão; **que nesse tempo estava havendo muito assalto de “cinquentinhas”;** **que pensou que “ele” iria assaltar a sua moto;** (...) que ouviu falar que o réu estava na Bahia (...).

**José Ireymar Amorim Ferreira**, policial militar e irmão da vítima, compromissado em dizer a verdade, assim se pronunciou: que se encontrava na UFPB, quando recebeu uma ligação de um amigo dizendo que seu irmão tinha sido alvejado por um disparo de arma de fogo, talvez proveniente de uma tentativa de assalto, no intuito de tomarem a sua moto; que foi para o Hospital de Traumas e que, em seguida, chegou o seu irmão, o qual não tinha ainda recebido os primeiros socorros (...); que o irmão não tinha envolvimento com drogas, era muito querido no bairro e não tinha inimizades; que desconhece uma pessoa que atentaria contra a sua vida ou contra a vida do seu irmão; que acredita ter sido um latrocínio; que a moto era uma “Broz” 150, Honda, com 06 meses de uso, muito bonita, por sinal; que a polícia foi ineficiente; **que o nome do réu apareceu pelas testemunhas pelo fato de que era conhecido na área por fazer assaltos, pois costumava assaltar motos;** que não conhece o réu; (...) **que acredita ter sido latrocínio;** (...) que “Gugu”, o menor, era quem tinha o cabelo grande; (...) que o réu é afrodescendente e tem certeza de que ele não tem o “cabelão”; **que as pessoas comentam que a motivação teria sido o latrocínio;** (...) que as pessoas que testemunharam, a testemunha Jefferson, disse ter reconhecido o réu na filmagem; **que a pessoa era muito parecida com ele,** pois a qualidade da filmagem não era boa; que, pelo *modus operandi*, não durou mais de 10 segundos, foi um tiro de susto; que o irmão deve ter esboçado alguma reação e os indivíduos atiraram e depois que fizeram a besteira, evadiram-se do local; **que os comentários eram de que a pessoa da filmagem parecia com o réu, que era conhecido na região por praticar assaltos sic motocicletas;** que, às 04:00 h da manhã, do dia subsequente, falou com seu irmão (...) e ele disse que não conhecia as pessoas que tinham feito isso, tendo afirmado que deveria ter sido pela moto; (...).

No depoimento constante da mídia de fl. 102, **Jefferson Ramos de Brito**, afirmou: que conhecia a vítima e conhece o réu; **que sabe que o réu foi assaltar a vítima,** que tinha saído da *lan house* e, como reconheceu o acusado, atiraram nele; que quem empurrava a moto era o réu; que ele era conhecido no bairro; **que reconheceu o réu pelo vídeo que o irmão da vítima mostrou;** que eram dois; **que queriam levar a moto, mas não conseguiram;** que não sabe dizer por que; que se assustaram e não levaram a moto; **que era para roubar a moto;** que foi em frente ao posto de combustível; que a vítima vinha da *lan house* (...) **que ninguém queria confirmar quem era;** (...) que a vítima era de bem; (...) **que o comentário no bairro era que o réu estava cometendo assaltos; que não conhece o menor, “Gugu”;** **que o comentário era de que eles estavam juntos;** (...) **que os comentários eram de que o réu estava assaltando numa moto “Trax”, acompanhado do outro;** que a vítima era pacata, pacífico, brincalhão, o normal de qualquer jovem de bem; (...) **que confirma que reconheceu um dos acusados, mais especificamente, o que pilotava a moto, Júlio César, vulgo “Geração”;** que soube ter o réu chegado em casa pedindo ajuda ao pai, dizendo que precisava sair dali porque tinha acabado de fazer uma besteira; que não sabe se a besteira foi atirar ou participar do crime; que depois do crime, não o viu mais; (...) que, depois do crime, pararam os assaltos em motos “Trax” (...); que não viu mais o réu; (...) que não sabe dar mais detalhes do fato; (...) que a informação que tem é que a vítima tinha saído da *lan house* e o réu seguiu e foi tentar assaltar; (...) que da *lan house* até onde aconteceu o assalto a distância é um pouco grande; que não dá pra dizer se já ia seguindo a vítima ou se já ia fazer um assalto e viu como se fosse uma presa fácil; (...) que o réu sempre andava em motos dos outros,

emprestadas; (...) que conhecia o réu de jogar bola; que não é parente da vítima.

Na mídia de fl. 168, constam dois DVD's, um com a foto do acusado "Gugu", o outro, com a foto da vítima e a gravação das câmeras de filmagens da rua, quando, às 21:08:56hs, surgem dois indivíduos empurrando uma moto em atitude que aparenta ser de pressa. Frise-se que, conforme a denúncia, o fato ocorreu por voltas das 20hs:40min.

O fato é que a testemunha **Jefferson Ramos de Brito**, em seu depoimento prestado em juízo, confirmou o reconhecimento do réu/apelante, **Júlio César Duarte de Souza**, vulgo "Geração", como sendo o indivíduo que pilotava a moto na gravação de fl. 168, e que tinha conhecimento de que este teria pedido ajuda ao pai para ir embora, alegando ter feito uma "besteira". Afirma saber que o réu tentou assaltar a vítima. O réu/apelante, conforme relato das demais testemunhas, era conhecido na região como assaltante de motos.

Na mesma linha, **Samir Augusto da Silva**, testemunha ocular do crime, afirmou que, pela situação presenciada, entendeu tratar-se de um assalto, que **os acusados abordaram a vítima anunciando o assalto, um deles atirou e, em seguida, ambos evadiram-se do local em uma moto.**

A julgar pela conduta do réu de se defender nos autos sem, no entanto, comparecer aos atos processuais e, ainda, sem juntar uma única prova ou mesmo testemunho de sua não participação no crime em questão, já revela uma faceta, no mínimo, suspeita. Some-se a isso o fato de que as informações carreadas na Ação Penal são condizentes, no sentido de que o réu/apelante está envolvido no crime que ceifou a vida da vítima.

O dolo, *animus necandi*, resta configurado a partir do depoimento da testemunha **Samir Augusto da Silva** (mídia de fl. 98), que assistiu o fato e relatou que escutou um tiro e viu a vítima caindo da moto e os dois rapazes que atiraram, ao lado, sendo que a vítima não teria reagido.

Frise-se, mais uma vez, que o réu, não obstante negue a autoria, por meio da defesa técnica, não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar, de qualquer modo, que não praticou a conduta delituosa aqui examinada.

Some-se a isso o fato de que **os indivíduos que aparecem na filmagem de fl. 168, os quais, foram vistos cometendo o crime contra a vítima e, posteriormente, identificados como sendo o réu e o menor E. B. do Nascimento, agiram em coautoria, em união de desígnios a fim realizar as características do tipo penal, havendo um elo subjetivo unificando o comportamento destes agentes.**

**Contudo, o conjunto probatório aponta que o sentenciado foi um dos agentes que praticou o delito, sendo a prova dos autos suficiente à manutenção da condenação.**

Neste diapasão, a sentença condenatória apresenta-se, portanto, verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabendo ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor, tendo em vista o fato de que apenas uma das testemunhas reconheceu o réu como o

autor do crime.

Vale salientar que, **em nosso direito, uma só testemunha faz prova bastante para a decisão quando seu depoimento se harmoniza com o mais que se apurar no processo. É o caso dos autos.**

Portanto, restam evidenciadas a materialidade e a autoria do crime perpetrado, assim como a motivação patrimonial.

Ademais, **conforme Súmula do 610 STF, o crime de latrocínio se consuma ainda que o agente não realize a subtração dos bens da vítima.** Entende, ainda, a jurisprudência, tratar-se de um delito complexo, formado pela união dos crimes de roubo e de homicídio, estes realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*, consumando-se com o resultado morte.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição,** porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, por analogia, as Súmulas 283e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º).

5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

6. A reversão do julgado quanto a ser a conduta do recorrente essencial ou de simples ajuda, instigação ou auxílio para o crime, encontra óbice no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitativa, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes.

8. **O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.**

9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1417364 / SC, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE

04/02/2015).

## 2. DA DOSIMETRIA DA PENA

Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado sentenciante assim considerou:

**CULPABILIDADE:** extrema culpabilidade, merecedora de exemplar censura, à evidência de que o réu e o seu comparsa agiram premeditadamente, em busca da melhor oportunidade para assaltar quem quer que fosse, ressaltando o alto grau de reprovabilidade da conduta.

**ANTECEDENTES:** não possui antecedentes penais, não é reincidente.

**CONDUTA SOCIAL:** convívio social desregrado, sendo conhecido na comunidade como assaltante habitual.

**PERSONALIDADE:** não valorou, face aos poucos elementos coletados.

**MOTIVOS:** desejo de obtenção de lucro fácil previsto na conduta típica do delito.

**CIRCUNSTÂNCIAS:** o crime fora praticado de forma cruel, porquanto a vítima não reagiu à ação criminosa, tendo sido alvejada sem a menor chance de defesa.

**CONSEQUÊNCIAS:** consideradas extremamente graves, uma vez que a vítima era jovem, com apenas 22 (vinte e dois) anos, com toda uma vida produtiva pela frente.

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, o magistrado singular fixou a **pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Não considerou atenuantes ou agravantes, também não incidiram causas de aumento ou de diminuição de pena, tonando a **pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Ressalte-se que só **afronta o art. 59 do CP a decisão que considera como circunstâncias judiciais negativas consequências inerentes ao tipo penal, mormente se não especificados elementos concretos do caso. Não é esta a hipótese dos autos.**

Sobre a dosimetria da pena no crime de latrocínio:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO.  
DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO

INDIVIDUALIZADA DE CADA UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OBRIGAÇÃO DE O MAGISTRADO SE MANIFESTAR EXPLICITAMENTE SOBRE AS QUE NÃO HOVER DESFAVORECIDO. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PENA PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, às quais não deve se furtar de analisar individualmente" (HC n. 223.523/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 31/5/2016).

II - Todavia, não se exige do órgão julgador, na primeira fase da dosimetria da pena, que, de fato, se pronuncie, especificamente, sobre cada uma das circunstâncias judiciais listadas no art. 59, do Código Penal, mas apenas que explicita as razões pelas quais considerou como negativas aquelas que venham a ser desfavorecidas, com remissão a elementos concretos extraídos dos autos, e com o necessário detalhamento.

III - Também não ocorreu flagrante desproporcionalidade, no caso, que autorizasse a concessão da ordem, de ofício, para reduzir o quantum de exasperação da pena, uma vez que o reconhecimento de pelo menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira etapa de aplicação da reprimenda, justifica o cálculo a que as instâncias ordinárias procederam. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 339894 / SP, Quinta Turma, Ministro FELIX FISCHER, DJE 06/10/2016) Grifei

Desta feita, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim também considerando os argumentos acima mencionados, a decisão hostilizada não merece retoques quanto à fixação da pena-base, mormente quando observado o intervalo entre as penas mínimas e máximas e a gravidade concreta do crime, a indicar que a **pena-base fixada em sede de primeiro grau se mostra proporcional e adequada, restando por devidamente justificada.**

Com isto, face o não reconhecimento de atenuantes ou, ainda, de causas de diminuição de pena e, ainda, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho a pena aplicada ao réu/apelante, em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Ante o exposto, **NEGO provimento ao recurso.**

**O réu encontra-se foragido e não há nos autos guia de execução provisória expedida.**

**Expeça-se mandado de prisão.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeu Lopes  
Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de  
Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

**Tércio Chaves de Moura**  
**Juiz de Direito Convocado**